OFÍCIO 02/2026 – CLC

Município de Dionísio Cerqueira - SC, 26 de janeiro de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório – Concorrência nº 03/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Perfuribel Poços Artesianos Ltda., na qual se questionam disposições do edital referentes à qualificação técnica, especificamente:

(i) ausência de exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada aos atestados de capacidade técnica; e

(ii) suposta imprecisão quanto à definição do profissional responsável técnico.

A impugnante requer a retificação do edital para inclusão das exigências mencionadas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e, portanto, conhecida.

III – DO MÉRITO

1. Da discricionariedade administrativa na definição das exigências de habilitação técnica

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem ser **necessárias, adequadas e proporcionais ao objeto da contratação**, vedadas exigências excessivas ou restritivas à competitividade.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as exigências de habilitação, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O edital em questão foi elaborado com base em estudo técnico preliminar e termo de referência, observando tais princípios, não se constatando qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

2. Da não obrigatoriedade de exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada aos atestados de capacidade técnica.

Entretanto, a legislação vigente **não impõe a obrigatoriedade** da exigência de CAT, cabendo à Administração avaliar sua pertinência conforme a complexidade do objeto.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê como meio de comprovação da qualificação técnica:

"atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Portanto, a exigência de atestados de capacidade técnica, tal como prevista no edital, é plenamente suficiente e legal, atendendo ao comando normativo.

A inclusão obrigatória de CAT, além de não ser exigida por lei, poderia representar restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a opção administrativa por exigir atestados de capacidade técnica, sem vinculação obrigatória à CAT, encontra respaldo legal e não compromete a segurança técnica do certame.

3. Da definição do profissional responsável técnico

A impugnante questiona a redação do item do edital que exige profissional de nível superior (geólogo) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Todavia, a redação adotada pelo edital não é genérica ou imprecisa, mas sim compatível com o ordenamento jurídico e com as atribuições profissionais regulamentadas pelos conselhos de classe.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o edital restrinja a habilitação a uma única categoria profissional, sendo legítima a previsão de profissionais legalmente habilitados, conforme suas atribuições técnicas reconhecidas pelo conselho competente.

Tal previsão, ao contrário do alegado, **amplia a competitividade**, evita restrições indevidas e assegura o cumprimento do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a verificação da compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto da contratação é realizada na fase de habilitação, com base na legislação profissional aplicável, não havendo qualquer margem ilegítima de subjetividade.

4. Da inexistência de vício no edital

Não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade ou julgamento objetivo.

Ao contrário, o edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, assegurando equilíbrio entre a garantia da execução contratual e a ampla participação de interessados.

A eventual adoção das alterações pretendidas pela impugnante poderia, inclusive, resultar em restrição indevida à competitividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) as exigências de qualificação técnica previstas no edital estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

b) não há obrigatoriedade legal de exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT;

c) a definição do profissional responsável técnico é compatível com a legislação vigente e com o princípio da competitividade;

d) inexiste qualquer vício que justifique a alteração do edital.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa Perfuribel Poços Artesianos Ltda., mantendo-se o edital da Concorrência nº 03/2026 em todos os seus termos.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
JEAN ROBSON WUST
Data: 26/01/2026 17:31:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jean Robson Wust
Pregoeiro Municipal de Dionísio Cerqueira - SC